

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PR



**DILERMANDO SILANI**, brasileiro, casado, pintor, portador do RG nº 5.148.644-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 822.756.459-34, portador do título de eleitor sob nº 050076340655, Zona 80, Seção 135, consoante Certidão de Quitação Eleitoral anexa, residente e domiciliado na Rua Vitorina Zanini Ribeiro, nº 26, Cj. Jesuíno L. Salinet, neste Município de Jataizinho, Estado do Paraná, estando regularmente em dia com sua obrigações eleitorais, por si infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão da constatação da prática de infração político-administrativa e de ato de improbidade administrativa, apresentar:

**PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E**  
**CASSAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL**

Contra os Vereadores **MAURÍLIO MARTIELHO, ALEX ANTÔNIO GOMES DE FARIA, JORGE DOS SANTOS PEREIRA**, todos vereadores no desempenho da função junto a essa Câmara Municipal de Jataizinho, Paraná, fazendo-o nos moldes legais, nos termos que se seguem, com requerimentos próprios ao final:

**I – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Os Denunciados são Vereadores dessa Câmara Municipal de Jataizinho, Paraná, mandato 2013/2016, os quais de forma absolutamente ilegal, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desviaram dinheiro público em seu proveito, com a utilização de diárias além do limite legalmente estabelecido (primeiro denunciado), com o emprego, nesse desiderato, de procedimento que igualmente de forma ilegal, destoa das normas pertinentes aplicáveis à espécie (todos os denunciados). No caso o Vereador **MAURÍLIO MARTIELHO** excedeu o número de diárias expressamente estabelecidas e regulamentadas na Resolução 003, editada em 25 de março de 2014, apresentando enquanto razões para sua utilização situações irrelevantes ao interesse público local, e todos os Vereadores denunciados



receberam diárias sem prestar contas no prazo e forma prevista em Lei, sem respeitar o princípio da publicidade, e sem a prévia verificação do crédito orçamentário e a possibilidade de sua utilização.

Com efeito, a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal está regulamentada na Resolução 003, editada em 25 de março de 2014, com início de vigência no mesmo ano, com a devida publicação, realizada, a qual estabelece no parágrafo único, do art. 1º, os pressupostos indispensáveis para sua utilização, quais sejam: *I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público e em razão da função exercida no órgão; II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo, função comissionada, cargo em comissão e o exercício da vereança; III – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada; IV – expressa autorização, mediante ato administrativo próprio.*

De modo a viabilizar a correção de eventuais equívocos sem maiores prejuízos ao Vereador (e ao Poder Público) que venha a valer-se de diárias em situações que contrariem aos requisitos previstos no transrito parágrafo único, do art. 1º, da Resolução 003/2014, o art. 7º, inciso III, do mesmo instrumento normativo permite a restituição (que sendo espontânea em tese excluiria o dolo), autorizando o subsequente art. 8º, inclusive o desconto em folha de pagamento do beneficiado com diárias concedidas de forma ilegal, que no caso dolosamente preferiu apropriar-se do dinheiro público, como praticado pelos Denunciados. Segundo o mapeamento da Resolução 003/2014, no que pertinente à denúncia em apreço, o art. 10 preconiza o prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de contas; o art. 11 o limite de 05 (cinco) diárias mensais, impondo requisitos para que seja excedido; o art. 12 a exigência de prévia verificação do limite de crédito orçamentário para a concessão de diárias.

Apresentadas as diretrizes normativas impreteríveis que regem a concessão/obtenção de diárias disponibilizadas pelo Poder Legislativo desse Município de Jataizinho, Paraná, como suso suscitado os Vereadores denunciados, dolosamente (cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas) foram beneficiados com o recebimento da verba pública, a qual, porém, paga de forma contrária à Lei, e com o emprego de procedimento igualmente ilegal. Procedendo ao cotejo da documentação em anexo verifica-se que os Vereadores **MAURÍLIO MARTIELHO, ALEX ANTÔNIO GOMES DE FARIA** e **JORGE DOS SANTOS PEREIRA** estão sendo denunciados a partir da constatação da prática de ilegalidades as quais incontestes, na medida em que comprovadas documentalmente.

No mês de janeiro último-passado desse ano de 2015, o Vereador **MAURILHO MARTIELHO** valeu-se da utilização de 06 (seis) diárias [quando a Lei autoriza o máximo de 05 (cinco)], e no mês de maio desse ano de 2015 justificou viagem com o recebimento de diária para participação em audiência pública relacionada à febre Aftosa sem vacinação, que não é um problema que interesse diretamente ao Poder Legislativo, não correspondendo a justificação

plausível para seu deslocamento até a capital do Estado para participar do curso ofertado. Além dessas ilegalidades, juntamente com os demais denunciados, praticou outras ilegalidades.

Todos os Denunciados receberam diárias e integraram a seu patrimônio a respectiva verba pública sem prestar contas no prazo e forma prevista em Lei, e sem a prévia verificação do crédito orçamentário e a possibilidade de sua utilização. Além do mais, nota-se que as diárias que fizeram jus, não foram em momento NENHUM publicadas em órgão oficial para que a população tivesse conhecimento da destinação da verba, dando-se de forma totalmente ilegal e contraria aos interesses públicos.

Os Denunciados simplesmente comunicaram que realizaram viagens na condição de Vereador e receberam a respectiva diária correspondente ao período informado. Mas medida em que existem imposições (requisitos/condições) enquanto condição de recebimento de diária, e não foram respeitadas, evidente a prática de desvio de dinheiro público.

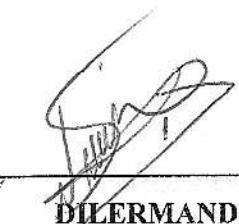
As imputações que recaem sobre os Denunciados correspondem a hipóteses de cassação do mandado. O art. 7º, incisos I e II, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, preceitua a cassação do mandado quando o Vereador se valeu para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, ou quando proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com seu decoro na conduta pública. Essa previsão é reproduzida no art. 70, inciso I e II, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal. No caso o desvio de verba pública denunciada se amolda com a mão na luva a essas hipóteses de cassação de mandato político.

Face ao exposto requer o Denunciante se dignar Vossa Excelência, Eminent Presidente dessa Câmara Municipal, em receber essa denúncia e adotar todas as providências pertinentes, em suma, com a convocação dos respectivos suplentes dos Vereadores denunciados; apresentação plenária da denúncia para deliberação acerca de seu recebimento; instauração de comissão processante, respeitada a representação partidária proporcional; oportunização do contraditório; elaboração de relatório final pela comissão; deliberação plenária, com decisão final pela cassação do mandato.

Para provar o alegado requer todos os meios de prova em direito admitido bem como a oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Jataizinho, 21 de agosto de 2015.



DILERMANDO SILANI



Bruno Eduardo Sefrin Saladini  
Assistente de Administração  
CPF 056.368.289-26  
3de3

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTÓCOLO GERAL 0000533

Data: 24/08/2015 Horário: 09:29

Administrativo -